PARECER Nº **613/2018/ASJIN**
PROCESSO Nº 00058.056802/2012-51
INTERESSADO: LAN PERU S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre disponibilização de banners nas áreas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	**Crédito de Multa (SIGEC)**	**Auto de Infração (AI)**	**Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)**	**Data da Infração**	**Lavratura do AI**	**Notificação do AI**	**Defesa Prévia**	**Decisão de Primeira Instância (DC1)**	**Notificação da DC1**	**Multa aplicada em Primeira Instância**	**Protocolo do Recurso**	**Aferição Tempestividade**
00058.056802/2012-51	648.436/15-0	0863/2012	LAN PERU S.A. - Foz do Iguaçu	09/05/2012	15/05/2012	23/08/2012	13/09/2012	30/09/2014	15/07/2015	R$ 4.000,00	27/07/2015	02/02/2016

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 18, Parágrafo 3º, da Resolução 141, de 09/03/20104.

Infração: Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis aos passageiros.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016)

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

Do auto de Infração: No dia 09/05/2012, às 19h e 50mín, em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu/Cataratas, constatou-se que a empresa aérea LAN PERU não possuía, nas zonas de despacho e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis sobre os informativos que contêm os direitos dos passageiros, conforme estabelecido no § 3° do art. 18 da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

1. Em **Defesa Prévia**, a empresa alega que, desde 09 de junho de 2010 (data de início da vigência da Resolução n° 141/10), já mantinha disponível e acessível aos seus passageiros nas áreas de despacho e de embarque do aeroporto de Foz do Iguaçu, folder nos idiomas português e inglês, contendo informações claras sobre os direitos assegurados aos seus passageiros nos casos de atrasos e cancelamentos de voos, preterição de embarque, assistência material e reembolso de passagens.

2. Na área de embarque, a requerente manteve o folder acessível aos passageiros, incluindo-o como parte integrante da documentação do funcionário responsável pelos procedimentos de embarque, quais sejam os destinados a verificar a identidade dos passageiros e conciliá-las com a relação nominal decorrente do check-in, organizar as prioridades de embarque e recolher os respectivos bilhetes no portão designado pela Administração do Aeroporto.

3. Ressalta que o referido portão é utilizado para o embarque de passageiros de todas as companhias aéreas que operam no aeroporto e que o mesmo está localizado em área de segurança administrada exclusivamente pela Administração do Aeroporto, visto tratar-se de área de acesso restrito, sob regime de administração submetido à normas específicas de segurança da aviação civil, inclusive quanto ao uso de equipamentos, sistemas de informação e de trânsito de pessoas, nos termos e para os fins previstos no "Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEG)".

4. Ante o exposto, demonstrado o cumprimento da norma inscrita no art. 14 da Resolução ANAC n"» 141/2010. pede a requerente a anulação e o arquivamento do Auto de Infração nº 000863/2012, por legalidade, nos termos e para os fins previstos no art. 53 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

5. Argui sobre expediente diverso da matéria em discussão, que seria a disponibilização de panfletos, sem, novamente, provar de fato a disponibilidade dos banners.

6. Assim, requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração e arquivado o Processo.

7. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R$ 4.000,00 (quatro mil reais).**

8. As fotos apresentadas pela Interessada não são argumento ou prova que refutasse o descrito no Relatório de fiscalização, o qual descreve o exato momento da ausência dos informativos definidos pela legislação ora infringida, embasando sua Decisão conforme o descrito no Artigo 36 da Lei 9784/99, o qual descreve:

> Artigo 36
>
> Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Órgão para instrução e do disposto no Atrigo 37 desta Lei."

9. **Do Recurso**

10. Em sede Recursal, requer, preliminarmente, efeito suspensivo do presente Recurso, com base no Artigo 16, da Resolução 25/2008-ANAC, sob a seguintes alegações:

11. a) e que por força do Princípio da Eficiência, arraigado de simplicidade e celeridade, faz-se importante salientar que o direito à razoável duração do processo administrativo já se encontrava inserido no nosso ordenamento jurídico no artigo 37da Constituição Federal, onde determinou-se a eficiência como sendo um dos princípios da Administração Pública Federal. Outro dispositivo que também retrata esse direito, é o inciso LIV do artigo 5®, ao asseverar que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

12. b) faz alusão ao fato de que o referido portão é utilizado para o embarque de passageiros de todas as companhias aéreas que operam no aeroporto e que o mesmo está localizado em área de segurança administrada exclusivamente pela Administração do Aeroporto, tendo em vista tratar-se de área de acesso restrito, sob regime de administração submetido à normas específicas de segurança da aviação civil, inclusive quanto ao uso de equipamentos, sistemas de informação e de trânsito de pessoas, nos termos e para os fins previstos no "Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEG)".

13. c) Assim, requer, a nulidade do Auto de infração e que seja cancelado o presente Processo Administrativo;

14. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 05/03/2018.

15. **É o relato.**

PRELIMINARES

16. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

17. **Da materialidade infracional -** A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada não dispunha de informativos nos balcões de atendimento, em algumas circunstâncias, conforme determina o Artigo 18, § 3º, da Resolução nº 141, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências, *in verbis*:

> Art. 18. O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações.
>
> [...]
>
> § 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (*check-in*) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de
>
> atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de reacomodação, reembolso e assistência material".

18. **Das razões recursais**

19. **Da alegação de impeditivos legais - PNAVSEG**

20. No tocante ao tema "compartilhamento dos portões entre as diversas companhias aéreas e aos requisitos de segurança estabelecidos no PNAVSEG, no PSEA e no PNA e às áreas restritas do aeroporto" verifica-se que a Resolução ANAC nº 141, de 2010 é clara no sentido de que a companhia aérea deverá, obrigatoriamente, disponibilizar nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis, não havendo qualquer impedimento ou restrição ao cumprimento da norma que possa ser atribuído a qualquer dos requisitos constantes no PSA, no PSEA ou no PNAVSEG.

21. Ademais, o normativo infringido é claro também no sentido de que **é obrigação do transportador** disponibilizar os informativos nas zonas de despacho de passageiros. Não há norma alguma que disponha em contrário, estabelecendo que essa obrigação caberia a *outrem* ou mesmo que abrisse alguma exceção ao cumprimento do dispositivo transgredido. No caso, o que se admite é a possibilidade de compartilhamento dos *banners* (ou informativos) com o operador aeroportuário, ou mesmo, a possibilidade de as empresas que possuam áreas contíguas ou compartilhadas de despacho possam cumprir a obrigação em conjunto, ou seja, utilizar cartazes compartilhados que atendam devidamente a norma.

22. No aspecto AVSEC - Segurança Contra Atos de Interferência Ilícita, à época da autuação (2012) a IAC 107-1004A trazia para o operador aéreo a responsabilidade pelos controles necessários à proteção das áreas sob sua responsabilidade, do mesmo modo que a IAC 108-1001 trazia a responsabilidade para o operador aéreo pela proteção e guarda dos materiais e documentos destinados ao embarque. Desse modo, quando um operador aéreo estava em uso de uma área compartilhada pelos demais operadores, como check-in ou portão de embarque, havia (e ainda há) a necessidade do recolhimento de todo o material utilizado para o processamento dos passageiros após a utilização da respectiva área. Entretanto, tais requisitos são unicamente voltados para a proteção de documentos relacionados ao embarque que possam vir a ser utilizados para a realização de um ato de interferência ilícita.

23. Portanto, não há requisito normativo em termos AVSEC que determinasse o recolhimento de orientações aos passageiros por meio de painéis, cartazes, banner, folders, ou qualquer outro meio, quando a área deixar de ser utilizada pelo operador aéreo, muito menos que proíba a utilização de tais meios para fins de informação de qualquer natureza.

24. **Da alegação de morosidade do processo, face ao Princípio da Eficiência Administrativa:**

25. A interessada alega haver morosidade na apuração do processo, face ao Princípio da Eficiência Administrativa, com base no fato de que entre ocorrência da suposta infração e a providência administrativa prevista teria se passado tempo excessivo, contrariando o que diz a doutrina que rege os processos administrativos.

26. Nesse sentido, cabe observar que o cabe à Agência apurar a conduta em total inobservância ao prazos previstos na legislação, considerando a pretensão punitiva estatal. Assim, há a necessidade de se verificar a ocorrência de prescrição, observando que a Lei nº 9.873/99, que estabelece o prazo prescricional para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, em seu art. 1º, assim dispõe *in verbis*:

> ***Lei nº 9.873/99***
>
> *Art. 1º.* ***Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia****, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*
>
> ***(grifos nossos)***

27. Conforme é possível depreender da análise do § 1º do art. 1º da lei 9.873/99, *in verbis:*

*§1º Incide **a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

(...)

(grifo nosso)

28. Faz-se necessário, ainda, mencionar o art. 2º do mesmo dispositivo legal, com previsão de marcos interruptivos do referido prazo para prescrição.

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição:

I- Pela citação do indicado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II- por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III- pela decisão condenatória recorrível.

(grifo nosso)

Ainda nesse mesmo sentido, vale ressaltar a a Nota Técnica nº 132/2014, aprovada pela Procuradoria Federal junto a ANAC, expressou, em síntese, o seguinte entendimento:

*i) "3. (...)**concluo que**:*

*2.5.1. O entendimento a ser adotado no âmbito desta Agência é no sentido de que a Administração Pública possui **cinco anos** para apurar uma infração ao Código Aeronáutico Brasileiro e lavrar um auto de infração definitivo (art. 1º da Lei nº 9.873/94).*

*2.5.2. Contudo, se o processo que visa à **apuração** de infração punível por multa ficar parado por mais de **três anos**, sem que haja a incidência de nenhuma das causas interruptivas de que tratam os incisos do art. 2º, da Lei nº 9873/99 (Interrompe-se a prescrição: I – citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III – pela decisão condenatória recorrível), ocorrerá a prescrição intercorrente, de que trata o § 1º, do art. 1º, da mesma Lei.*

2.5.3. Sobrevindo uma causa interruptiva, o prazo prescricional de cinco anos volta a contar do zero, assim como o prazo trienal para verificação da prescrição intercorrente.

*2.5.4. (...) **Processos onde haja ato administrativo declarando a prescrição, adotando como razão de decidir o entendimento manifestado no Parecer nº 106/2006 (prazo bienal do art. 319 do CBAer)**: devem permanecer arquivados, haja vista que o princípio da segurança jurídica e o art. 2º, XII, da Lei nº 9.784/1999, vedam a aplicação retroativa de novo entendimento jurídico.*

***Processos onde não haja ato administrativo declarando a prescrição**: a análise da prescrição da ação punitiva deve ser feita com base na Lei nº 9.873/99 (cinco anos para prescrição geral e três para prescrição intercorrente, contando que não ocorram as causas interruptivas).*

ii) "De se ressaltar, ademais, ter a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos – CGCOB da Procuradoria-Geral Federal – PGF, por meio da Nota DIGEVAT/CGCOB/PGF/AGU nº 006/2014, anuído com a proposta de uniformização de entendimentos jurídicos, elaborada na XI Reunião Técnica dos Procuradores-Chefes das Agências Reguladoras, nos seguintes termos:"

*"I.(b) O prazo prescricional trienal (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.783/99, de 23 de novembro de 1999) é interrompido com a prática de **atos** que dão impulso ao processo. Deliberação por unanimidade".*

(grifo nosso)

iii) Referido órgão da Procuradoria-Geral Federal – PGF afirmou acerca do instituto da prescrição intercorrente, quando da elaboração do Parecer CGCOB/DICON nº 05/2008, que:

"Vale lembrar, a prescrição intercorrente deve ser entendida como uma forma de sanção imputada à própria Administração, que, em face da sua inércia, não promoveu os meios e atos necessários para remover o estado de paralisia do processo. Consequentemente, para caracterizar a prescrição intercorrente, é necessária a demonstração de que a Administração não praticou qualquer ato processual tendente a apurar a infração".

iv) Na Nota Técnica nº 043/2009, asseverou, ainda, que:

*"Com efeito, paralisado é o mesmo que parado, de modo que **qualquer movimento que se faça para impulsionar o processo administrativo adiante modifica a condição anterior de inércia do processo**". (grifo nosso)*

v) Destarte, verifica-se ter a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos – CGCOB da Procuradoria-Geral Federal – PGF consolidado posicionamento consistente no fato de que apenas atos processuais efetivamente tendentes à apuração da infração, que sejam imprescindíveis a esta e que impulsionem o avanço do processo, ou seja, que visam à superação das fases do respectivo procedimento e ao consequente alcance de sua conclusão, caracterizam a existência de tramitação qualificada dos autos, capaz de remover o expediente do estado de paralisia.

29. Portanto não há dúvidas quanto estrita observância dos prazos pertinentes ao Processo administrativo em tela, no que diz respeito ao processamento dos autos, eis que em nenhum marco temporal foi ultrapassado.

30. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos,** a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

31. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução n° 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

32. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1°, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

33. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1°, inciso II.

34. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1°, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano.

35. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise sob nº , 1584180 , ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser considerada, assim, essa circunstância como causa da **manutenção** do valor da sanção.

36. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor **médio**, à época dos fatos, do Anexo da Resolução ANAC nº 25/2008.

37. Da sanção a ser aplicada em definitivo - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), tem-se que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

38.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINTIVO	VALOR DA MULTA
00058.056802/2012-51	648.436/15-0	0863/2012	**LAN PERU**	08/05/2012	não disponibilizar banners informativos nas zonas de despacho de passageiros (*check-in*) e informativos claros e acessíveis	art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 18, Par. 3º da Res 141/2010.	**NEGADO O PROVIMENTO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM SEDE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**	**R$ 4.000,00**

39.

40. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

41. **Submeta ao crivo do decisor.**

Eduardo Viana

SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016

Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa**, **Analista Administrativo**, em 13/03/2018, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1583317** e o código CRC **95B19CEF**.

SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS

Atalhos do Sistema: **Menu Principal**

:: MENU PRINCIPAL

Dados da consulta | Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: LAN PERU S.A. **Nº ANAC:** 30001997726

CNPJ/CPF: 08650540000122 **CADIN:** Não

Div. Ativa: Não **Tipo Usuário:** Integral **UF:** SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R$)
9000					0,00	18/09/2015	3.500,00	0,00			0,00
9000					0,00	18/09/2015	3.500,00	0,00			0,00
2081	619269086		20/01/2009		R$ 4.000,00	19/01/2009	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	623602102	60800886633200700	08/10/2010		R$ 7.000,00	06/10/2010	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	635485128	60840000678201011	01/02/2013	19/02/2010	R$ 7.000,00	26/04/2013	8.508,49	8.508,49		PG	0,00
2081	637725134	00058000393201319	20/12/2013	02/01/2013	R$ 3.500,00	20/12/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	638478131	00058002412201341	04/10/2013	02/04/2012	R$ 3.500,00	02/10/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	638480133	00058002418201319	04/10/2013	02/05/2012	R$ 3.500,00	02/10/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	638481131	00058002424201376	04/10/2013	02/07/2012	R$ 3.500,00	02/10/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	638483138	00058002429201307	04/10/2013	01/08/2012	R$ 3.500,00	02/10/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	638484136	00058002265201318	04/10/2013	01/11/2012	R$ 3.500,00	02/10/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	638485134	00058002444201347	04/10/2013	01/10/2012	R$ 3.500,00	02/10/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	638486132	00058002440201369	04/10/2013	03/09/2012	R$ 3.500,00	02/10/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	639690139	00058068708201244	16/12/2013	05/09/2012	R$ 3.500,00	13/12/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	639702136	00058043152201364	16/12/2013	24/05/2013	R$ 1.400,00	13/12/2013	1.400,00	1.400,00		PG	0,00
2081	639998133	00058087942201327	03/01/2014	23/07/2013	R$ 1.400,00	27/12/2013	1.400,00	1.400,00		PG	0,00
2081	640002137	00058056744201346	03/01/2014	20/06/2013	R$ 1.400,00	27/12/2013	1.400,00	1.400,00		PG	0,00
2081	641086143	00058002421201332	01/10/2014	01/06/2012	R$ 3.500,00	23/09/2014	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	642052144	608002000012011	11/07/2014	19/09/2011	R$ 3.500,00	08/07/2014	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	642855140	00058109243201370	08/09/2014	20/12/2013	R$ 1.400,00	05/09/2014	1.400,00	1.400,00		PG	0,00
2081	642892144	00058019944201407	11/09/2014	06/03/2014	R$ 1.400,00	11/09/2014	1.400,00	1.400,00		PG	0,00
2081	642893142	00058056992201397	11/09/2014	01/05/2013	R$ 3.500,00	11/09/2014	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	643491146	00058008259201447	09/10/2014	22/01/2014	R$ 1.400,00	23/09/2014	1.400,00	1.400,00		PG	0,00
2081	643492144	00058020013201443	09/10/2014	06/03/2014	R$ 1.400,00	23/09/2014	1.400,00	1.400,00		PG	0,00
2081	647391151	00058005390201452	26/06/2015	02/12/2013	R$ 3.500,00	30/06/2015	3.546,20	3.546,20		PG	0,00
2081	647392150	00058064122201472	26/06/2015	11/07/2014	R$ 1.400,00	26/06/2015	1.400,00	1.400,00		PG	0,00
2081	647393158	00058036684201426	26/06/2015	11/03/2014	R$ 1.400,00	26/06/2015	1.400,00	1.400,00		PG	0,00
2081	648436150	00058056802201251	21/08/2015	09/05/2012	R$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	649325154	00058056075201311	18/09/2015	12/07/2013	R$ 3.500,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	649344150	00058091234201404	18/09/2015	30/08/2014	R$ 3.500,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	649628158	00058088420201458	22/01/2016	30/09/2014	R$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	649629156	00058088416201490	25/09/2015	30/09/2014	R$ 3.500,00	18/09/2015	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	650320159	60800099607201114	30/10/2015	11/05/2011	R$ 2.800,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	651526156	00058032434201417	24/12/2015	31/10/2013	R$ 35.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	651527154	00058032436201414	24/12/2015	31/10/2013	R$ 35.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	651528152	00058032437201451	24/12/2015	31/10/2013	R$ 8.750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	651529150	00058032443201416	24/12/2015	31/10/2013	R$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	653118160	00058056512201398	08/04/2016	01/01/2013	R$ 3.500,00	08/04/2016	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	653237163	00058002447201381	15/04/2016	01/12/2012	R$ 3.500,00	12/04/2016	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	653871161	00058061868201513	27/05/2016	02/08/2013	R$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	653872160	00058061860201549	27/05/2016	02/08/2013	R$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	654314166	00058032436201414	16/06/2016	31/10/2013	R$ 40.000,00		0,00	0,00		DC1	55.291,99
2081	654687160	00058078571201589	01/07/2016	01/07/2015	R$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	657002160	00058056879201310	07/10/2016	01/04/2013	R$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	657004166	00058056455201347	07/10/2016	01/03/2013	R$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	657007160	00058057024201306	07/10/2016	03/06/2013	R$ 3.500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	657011169	00058056515201321	07/10/2016	01/02/2013	R$ 3.500,00		0,00	0,00		CA0	0,00

2081	657014163	00057051571201415	07/10/2016	01/05/2014	R$ 3.500,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	657023162	00058051195201313	07/10/2016	01/07/2013	R$ 3.500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	657025169	00058034532201499	07/10/2016	01/04/2014	R$ 3.500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	657026167	00058028108201413	07/10/2016	01/03/2014	R$ 3.500,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	657127161	00058095445201327	14/10/2016	01/11/2013	R$ 3.500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	657130161	00058064022201365	14/10/2016	13/08/2013	R$ 3.500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	657224163	00058011169201352	14/10/2016	06/02/2013	R$ 3.500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	657225161	00058011178201343	14/10/2016	06/02/2013	R$ 3.500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	658736174	00058.509948/2016	27/02/2017	01/02/2012	R$ 3.500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	658823179	00058.509906/2016	06/03/2017	31/12/2011	R$ 3.500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	659191174	00058032443201416	07/04/2017	31/10/2013	R$ 8.000,00		0,00	0,00	PU1	10.222,39
2081	659497172	00058.061868/2015	25/05/2017	25/06/2015	R$ 7.000,00		0,00	0,00	PU1	8.879,49
2081	659502172	00058.061860/2015	25/05/2017	25/06/2015	R$ 7.000,00		0,00	0,00	PU1	8.879,49
2081	659555173	00058.088420/2014	26/05/2017	30/09/2014	R$ 7.000,00		0,00	0,00	PU1	8.879,49
2081	659762179	00058.509948/2016	09/06/2017	01/02/2012	R$ 3.500,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	659843179	00058.513076/2016	23/06/2017	01/03/2012	R$ 3.500,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	659879170	00058.513086/2016	26/06/2017	01/08/2013	R$ 3.500,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	659987177	00058.056455/2013	07/07/2017	01/03/2013	R$ 3.500,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	659989173	00058.051571/2014	07/07/2017	01/05/2014	R$ 3.500,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	660132174	00058.018452/2014	17/07/2017	25/02/2014	R$ 2.800,00		0,00	0,00	PU1	3.506,71
2081	660626171	00058.064022/2013	21/08/2017	13/08/2013	R$ 4.000,00		0,00	0,00	PU1	4.977,59
2081	660765179	00058.502502/2017	04/09/2017	01/10/2013	R$ 3.500,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	660779179	00058.502324/2017	06/09/2017	31/08/2013	R$ 3.500,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661028175	00066038337201609	30/10/2017	01/08/2016	R$ 7.000,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661098176	00065020775201612	30/10/2017	23/12/2015	R$ 3.500,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661783172	00058.057024/2013	08/12/2017	03/06/2013	R$ 7.000,00	07/12/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	661877174	00058.056515/2013	22/12/2017	01/02/2013	R$ 4.000,00	06/12/2017	4.000,00	4.000,00	PG	0,00
2081	661884177	00058.095445/2013	22/12/2017	01/11/2013	R$ 7.000,00	07/12/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	661886173	00058.051195/2013	22/12/2017	01/07/2013	R$ 7.000,00	06/12/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	661897179	00058.056879/2013	28/12/2017	01/04/2013	R$ 4.000,00	07/12/2017	4.000,00	4.000,00	PG	0,00
2081	661899175	00058.034526/2014	28/12/2017	01/04/2014	R$ 4.000,00		0,00	0,00	DC1	4.881,99
2081	662021173	00058.011178/2013	12/01/2018	06/02/2013	R$ 3.500,00	15/12/2017	3.500,00	3.500,00	PG0	0,00
2081	662094179	00058.056455/2013	19/01/2018	01/03/2013	R$ 4.000,00	12/01/2018	4.000,00	4.000,00	PG	0,00
2081	662413188	00058.028108/2014	22/02/2018	01/03/2014	R$ 4.000,00	31/01/2018	4.000,00	4.000,00	PG	0,00
2081	662416182	00058.051571/2014	22/02/2018	01/05/2014	R$ 4.000,00	31/01/2018	4.000,00	4.000,00	PG	0,00
2081	662438183	00058.034532/2014	23/02/2018	01/04/2014	R$ 4.000,00	31/01/2018	4.000,00	4.000,00	PG	0,00
2081	662674182	00058.084750/2016	02/03/2018	01/06/2015	R$ 3.500,00	02/02/2018	3.500,00	3.500,00	PG0	0,00
2081	662738182	00058.501831/2017	08/03/2018	20/01/2017	R$ 3.500,00		0,00	0,00	DC0	3.500,00
2081	662797188	00058.504002/2016	09/03/2018	11/09/2016	R$ 1.400,00		0,00	0,00	DC0	1.400,00
2081	662960181	00058.513690/2016	22/03/2018	11/12/2016	R$ 1.400,00		0,00	0,00	DC0	1.400,00

Total devido em 05-03-2018 (em reais): 111.819,14

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
PU1 - Punido 1ª Instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
CAN - Cancelado
PU2 - Punido 2ª instância
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
RE3 - Recurso de 3ª instância
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
RVT - Revisto
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida
PU3 - Punido 3ª instância
IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
CD - CADIN
EF - EXECUÇÃO FISCAL
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
PC - PARCELADO
PG - Quitado
DA - Dívida Ativa
PU - Punido
RE - Recurso
RS - Recurso Superior
CA - Cancelado
PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 87 de 87 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 659/2018
PROCESSO Nº 00058.056802/2012-51
INTERESSADO: LAN PERU S.A.

Brasília, 05 de março de 2018.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1583317). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Note-se que o auto de infração, na seara do direito administrativo, goza de presunção *juris tantum* de veracidade, somente podendo ser elidido com prova em contrário, o que não houve por parte da autuada, pessoa a quem cabia provar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/99.

3. Analisados todos os elementos e constantes dos autos, inclusive manifestações de defesa. Preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame. Entendo que as alegações do interessados foram insuficientes para descaracterizar a prática infracional que restou bem demonstrada ao logo de todo o processo. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria n° 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

NUP	**Crédito de Multa (SIGEC)**	**Auto de Infração (AI)**	**Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia**	**Data da Infração**	**Infração**	**Enquadramento**	**Decisão de segunda instância**	**VALOR DA MULTA**
00058.056802/2012-51	648.436/15-0	0863/2012	**LAN PERU**	08/05/2012	não disponibilizar banners informativos nas zonas de despacho de passageiros (*check-in*) e informativos claros e acessíveis	art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 18, Par. 3º da Res 141/2010.	**NEGADO O PROVIMENTO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM SEDE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**	**R$** 4.000,00 (quatro mil reais)

4. À Secretaria.

5. Notifique-se.

6. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 14/03/2018, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1584220** e o código CRC **B836E8C4**.